



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Rio Grande do Norte

Rio Grande do Norte, data da disponibilização: 08/05/2020

CONSELHO SECCIONAL

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 04/2020

Dispõe sobre a instituição da Sessão Virtual para julgamento dos processos administrativos no âmbito desta Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, do seu Tribunal de Ética e Disciplina, e dá outras providências.

O CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando as diretrizes oficiais e a continuidade das restrições impostas pelas autoridades públicas de saúde nacionais, estaduais e municipais no que diz respeito à infecção por Coronavírus (COVID-19);

Considerando que a pandemia em curso alterou as rotinas institucionais, impondo iniciativas que promovam o processamento e julgamento dos processos administrativos que tramitam nos órgãos colegiados da Entidade, observando-se o direito à razoável duração do processo e o princípio da eficiência, previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, e no art. 37 da Constituição da República, respectivamente;

Considerando a Resolução 19/2020, que incluiu o art. 97-A ao Regulamento Geral da Advocacia e da OAB, instituindo a Sessão Virtual para julgamento dos processos administrativos no âmbito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, RESOLVE:

Art. 1º As sessões de julgamento de todos os órgãos colegiados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Norte, em primeiro e segundo grau, a critério da respectiva Presidência, poderão ser realizadas inteiramente por ambiente telepresencial, denominado Sessão Virtual, em plataforma designada pela OAB/RN, mediante prévia designação, sem exclusão de sessões presenciais a serem realizadas em conformidade com o art. 107 do Regulamento Geral.

Art. 2º Quanto ao julgamento dos processos Éticos-Disciplinares serão assegurados o sigilo, a ampla defesa, o contraditório e observância das mesmas regras do julgamento presencial, ressalvadas as hipóteses tratadas neste regramento.

Art. 3º Com a inclusão do processo em pauta, as partes e seus procuradores/defensores serão notificados por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da sessão virtual, observadas as formalidades do disposto no art. 137-D, do Regulamento Geral do EAOAB.

Art. 4º A exceção dos processos Éticos-Disciplinares, os julgamentos em sessão virtual serão públicos, e qualquer interessado, parte, e/ou procuradores/defensores podem participar, somente sendo permitida a entrada na sala virtual até 15 minutos após o início da sessão.

Parágrafo único. Em até 5hs antes da sessão virtual, interessados, partes e/ou procuradores/defensores poderão, sob pena de preclusão, manifestar:

I – Oposição fundamentada ao julgamento virtual;

II – Pretensão em participar da sessão de julgamento, devendo ser discriminado ser interessado, parte ou procurador/defensor devidamente habilitado, lhe sendo concedida a possibilidade da sustentação oral.

Art. 5º Em se tratando de julgamentos de processos Éticos-Disciplinares, somente as partes e/ou procuradores/defensores devidamente habilitados nos autos podem participar da sessão de julgamento virtual.

§1º Em até 5hs antes da sessão virtual, as partes e/ou procuradores/defensores devidamente habilitados poderão, sob pena de preclusão, manifestar:

I - Oposição fundamentada ao julgamento virtual;

II – Pretensão em participar da sessão de julgamento, lhe sendo concedida a possibilidade da sustentação oral.

§2º Ao manifestar interesse em participar do julgamento virtual, a parte e/ou procuradores/defensores devidamente habilitados, receberão o link de acesso a sala virtual com login e senha, e a fim de ser resguardado o sigilo do procedimento, somente será permitida a entrada na sala virtual quando do julgamento de que for parte e/ou habilitado.

Art. 6º As manifestações de que trata o art. 4º e 5º devem ser feitas via petição protocolada nos autos eletrônicos, e, também, encaminhada por correio eletrônico (e-mail) endereçada para secretariageral@oabrn.org.br caso o julgamento seja pelo Conselho da Seccional e endereço etica@oabrn.org.br caso o julgamento seja pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e deverá conter a identificação do processo e a data da sessão virtual de julgamento.

§1º Em se tratando de julgamentos dos processos Éticos-Disciplinares, o mesmo endereço eletrônico utilizado pelo Requerente para o envio da manifestação de que trata o caput desse artigo, será utilizado para encaminhar o link com o login e senha a fim de ser incluído na respectiva sessão de julgamento virtual.

§2º Na hipótese de sustentação oral a ser realizada na sessão virtual, fica facultada à parte e/ou procuradores/defensores a duração no máximo de 15 (quinze) minutos, após a leitura do relatório e do voto pelo Relator.

§3º Caso haja oposição ao julgamento virtual, que deve pautar-se em situações de exceção, o órgão colegiado decidirá sobre a fundamentação, e caso indeferida será incluída obrigatoriamente na pauta de julgamento subsequente. Caso deferida irá ser incluída em oportuna pauta de julgamento presencial.

§4º As partes serão notificadas da decisão do órgão colegiado de que trata o §3º por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, assim como por endereço eletrônico.

Art. 8º O Conselho da Seccional designará sessões virtuais em datas distintas para julgamento de processos administrativos e processos Éticos-Disciplinares, com o fim de assegurar nas salas virtuais o sigilo dos procedimentos nos termos do art. 72, §2º do EOAB.

Art. 9º Não serão julgados em ambiente virtual ou eletrônico:

I – Os procedimentos em que for deferida a oposição ao julgamento virtual;

II - Os casos de que trata o art. 70, § 3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Art. 10º É admissível a continuação de julgamento iniciada presencialmente em ambiente eletrônico/virtual.

Art. 11º Aplica-se às sessões virtuais, no que couber, o disposto art. 97-A do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, acrescido pela Resolução 19/2020 do Conselho Federal, e art. 107, do mesmo dispositivo normativo.

Art. 12º Esta Resolução, entra em vigor na data da sua disponibilização no Diário Eletrônico da OAB, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, dê-se ciência e registre-se.

Natal/RN, 08 de maio de 2020.

Aldo de Medeiros Lima Filho – Presidente da OAB/RN

Milena da Gama Fernandes Canto – (Relatora) Secretária-Geral Adjunta da OAB/RN

Documento assinado digitalmente
conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001,
que instituiu a Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil